AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.958 - DF (2019/0084491-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR NEVES DE SANTANA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	HENRIQUE ROMULO RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	HÉRCULES RODRIGO RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	HUMBERTO ROGÉRIO RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	CLÁUDIA BETHÂNIA RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	HELDER RICARDO RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	ANA RODRIGUES DE SANTANA
AGRAVANTE	:	MARCIA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	AGNALDO ALVES PEREIRA
AGRAVADO	:	PORTOMAT TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADO	:	CERF - CENTRO EDUCACIONAL RIACHO FUNDO LTDA
AGRAVADO	:	ALVES & FREITAS CONFECCOES E MALHARIA LATDA
ADVOGADO	:	GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S) - DF004914

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO E RESSARCIMENTO DE CESSÕES DE DIREITO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE ESPÓLIO DE CLAUDIONOR NEVES DE SANTANA E OUTROS.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por espólio de Claudionor Neves de Santana e outros contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Verifica-se que os agravados ajuizaram ação de rescisão de negócio jurídico combinada com indenizatória, julgada parcialmente procedente.

Interposta apelação pelos ora agravados, a Sétima Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 424):

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO E RESSARCIMENTO DE CESSÕES DE DIREITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA APENAS QUANTO AOS

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
> 1. Ao fixar um limite mínimo para os honorários advocatícios de sucumbência, o legislador teve por objetivo impedir o arbitramento de honorários ínfimos e, portanto, incompatíveis com a nobre e indispensável função advocatícia.
> 2. Quando, na espécie, o valor da causa ou o da condenação se mostram elevados, desarrazoados ou desproporcionais, o arbitramento dos honorários advocatícios não fica adstrito, tão somente, aos percentuais predefinidos no art. 85, § 2º, caput, do CPC, podendo tal verba ser estabelecida conforme as diretrizes dos incisos I a IV do mesmo dispositivo, bem como em conjunto com a disposição contida no artigo 8º , do CPC, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo-se, com isso, estabelecer valores em percentuais inferiores ao de 10% (dez por cento) para os honorários advocatícios, sem prejuízo de se remunerar condignamente o causídico.
> 3. Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, os recorrentes alegaram violação do art. 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentaram, em síntese, que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, alterando a distribuição dos ônus sucumbenciais das partes, agiu de modo desproporcional, porquanto não considerou os pedidos formulados na inicial e os efetivamente julgados procedentes.

Contrarrazões às fls. 472–489 (e-STJ).

O processamento do recurso especial não foi admitido pela Corte local, levando os insurgentes a interpor o presente agravo.

Contraminuta às fls. 515–523 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, observa-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOGATÓRIA DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO - DECISÃO

> MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.
> (...)
> 4. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1205728/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CHEQUE. DESTINAÇÃO. FALSIFICAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> (...)
> 3. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n° 7/STJ.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgInt no REsp 1402329/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

No caso, o Tribunal de origem, observadas as peculiaridades da causa, concluiu por reformar a sentença, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 427-428):

> (...) o cerne recursal consiste em aferir se o juízo de origem fixou os honorários sucumbenciais de forma proporcional e razoável com base nos pedidos iniciais do autor, ora apelante, bem como na procedência destes.
> .....
> ..
> Com isso, a ausência de maiores complexidades para a solução da lide, sem se olvidar do grau de zelo dos Defensores Públicos que representam o requerido/apelado, reputo por adequado, razoável e proporcional ao feito a fixação de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 2% (um por cento) sobre o valor da causa, sendo 80%(oitenta por cento) pagos pelo apelado e 20% (vinte por cento) pelo autor.
> Referido percentual correspondente, na espécie, a uma verba sucumbencial que, de modo algum, pode ser considerado desarrazoado

> e desproporcional em atenção ao trabalho despendido pelo causídico da parte requerida, ora apelada, para a solução da controvérsia.

Assim, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no recurso especial. Dessa maneira, como é cediço, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida aos recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator